



LEI Nº 2413/93

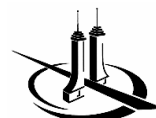
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS

ATRAVÉS DAS LEIS NºS.: 2430/94, 2434/94, 2443/94, 2458/94, 2484/94,
2498/94, 2620/95, 2653/96, 2676/96, 2755/97, 2870/98, 2872/98, 2876/99, 2877/99, 2946/99,
2958/99, 3023/00, 3046/01, 3313/03, 3425/04, 3559/05, 3714/06, 3721/06

ÍNDICE

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
	Do Elenco Tributário Municipal.....	03
TÍTULO II	- DOS IMPOSTOS.....	03
CAPÍTULO I	- Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	03
Seção I	- Da Incidência.....	03
Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	04
Seção III	- Da Inscrição.....	06
Seção IV	- Do Lançamento.....	07
CAPÍTULO II	- Do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.....	07
Seção I	- Da Incidência.....	07
Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	08
Seção III	- Da Inscrição.....	09
Seção IV	- Do Lançamento.....	09
CAPÍTULO III	- Do Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis.....	10
Seção I	- Da Incidência.....	10
Seção II	- Do Contribuinte.....	10
Seção III	- Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	11
Seção IV	- Da Não Incidência e Imunidade.....	11
Seção V	- Das Obrigações de Terceiros.....	12
TÍTULO III	- DAS TAXAS.....	12
CAPÍTULO I	- Da Taxa de Expediente.....	12
Seção I	- Da Incidência.....	12
Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	13
Seção III	- Do Lançamento.....	13
CAPÍTULO II	- Da Taxa de Lixo <i>revogado – Lei nº 2.870/98</i>.....	13
Seção I	- Da Incidência <i>revogado Lei nº 2.870/98</i>	
Seção II	- Da Base de Cálculo <i>revogado Lei nº 2.870/98</i>	
Seção III	- Do Lançamento e Arrecadação <i>revogado Lei nº 2.870/98</i>	
CAPÍTULO III	- Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.....	13
Seção I	- Da Incidência e Licenciamento.....	13
Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	14
Seção III	- Do Lançamento e Arrecadação.....	14
CAPÍTULO IV	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras.....	14
Seção I	- Da Incidência e Licenciamento.....	14
Seção II	- Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	15
Seção III	- Do Lançamento.....	15
TÍTULO IV	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	15
CAPÍTULO ÚNICO		
Seção I	- Fato Gerador, Incidência e Cálculo.....	15
Seção II	- Do Sujeito Passivo.....	15
Seção III	- Do Programa de Execução de Obras.....	15
Seção IV	- Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis.....	16
Seção V	- Do Lançamento e da Arrecadação.....	16

Reincorporados
Lei nº 2946/99



TÍTULO V	- DA FISCALIZAÇÃO	17
CAPÍTULO I	- <i>Da Competência</i>	17
CAPÍTULO II	- <i>Do Processo Fiscal</i>	17
TÍTULO VI	- DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO	18
CAPÍTULO I	- <i>Da Intimação</i>	18
Seção I	- Da Intimação	18
Seção II	- Da Intimação de Lançamento do Tributo	18
Seção III	- Da Intimação de Infração	19
CAPÍTULO II	- <i>Das Reclamações e Recursos Voluntários</i>	19
TÍTULO VII	- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	19
CAPÍTULO ÚNICO	- <i>Das Infrações e Penalidades</i>	19
TÍTULO VIII	- DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS.....	20
CAPÍTULO I	- <i>Da Forma de Arrecadação</i>	20
CAPÍTULO II	- <i>Da Dívida Ativa</i>	22
CAPÍTULO III	- <i>Da Restituição</i>	23
TÍTULO IX	- DAS ISENÇÕES.....	23
CAPÍTULO I	- <i>Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana</i>	23
CAPÍTULO II	- <i>Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</i>	24
CAPÍTULO III	- <i>Do Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis</i>	24
CAPÍTULO IV	- <i>Da Contribuição de Melhoria</i>	24
CAPÍTULO V	- <i>Das Disposições Sobre as Isenções</i>	25
TÍTULO X	- DISPOSIÇÕES GERAIS	25
TÍTULO XI	- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	26
Tabelas de incidência:		
ANEXO I	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	27
ANEXO II	- Da Taxa de Expediente.....	31
ANEXO III	- Da Taxa de Lixo	32
ANEXO IV	- Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimentos e Ambulantes.....	33
ANEXO V	- Da Taxa de Licença para Execução de Obras	34
ANEXO VI	- Da Taxa de Publicidade	35
ANEXO VII	- Da Taxa de Vistoria e Habite-se	36
ANEXO VIII	- Da Taxa de Licença para Uso de Áreas	37
	- APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER	38

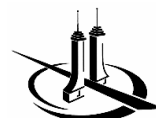
***Lei nº 3.049/01** – Cria a **URM** – Unidade de Referência Municipal

***Lei nº 3.313/03** – **ISSQN**

***Lei nº 3.829/07** – **IPTU** – reduções

Conversão: 01 UPRM = 20,6846 UFIR

URM = 1,0641 (p/2001 – atualizado pelo índice IBGE)



LEI Nº 2413/93 - de 20 de dezembro 1993.

“Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) transmissão “inter-vivos” de bens imóveis.

II - Taxa de Serviços:

- a) expediente;
- b) lixo; (revogado Lei nº 2.870/98) (reincorporado Lei nº 2.946/99)
- c) localização de estabelecimento e ambulante;
- d) fiscalização e vistoria;
- e) execução de obras.

III - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único: Para quaisquer outros serviços cuja natureza não exista previsão legal para a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços ou tarifas públicas, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos. (Lei nº 2.870/98)

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

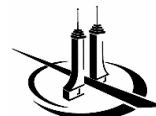
CAPÍTULO I Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Da Incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 1 (um) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



- § 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitando o disposto no parágrafo anterior.
- § 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na Zona Rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.
- § 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - **prédio**, o imóvel com edificação concluída, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências, independente da concessão ou não de habite-se;
- II - **terreno**, o imóvel não edificado.

- § 5º - Consideram-se, ainda, como terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada, interditada;
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização pretendidas.

- § 6º - É considerada integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo.
- II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

- Art. 5º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota

- Art. 6º** - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

- § 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

- I - de **0,5%** (meio por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência;
- II - a **0,75%** (setenta e cinco centésimos por cento) nos demais casos.

- § 2º - Tratando-se de terreno, as alíquotas serão as seguintes:

- I - **8%** (oito por cento) para o terreno situado na primeira zona fiscal;
- II - **5%** (cinco por cento) para o terreno situado na segunda zona fiscal;
- III - **3%** (três por cento) para o terreno situado na terceira zona fiscal;
- IV - **2%** (dois por cento) para o terreno situado na quarta zona fiscal.

- § 3º - Para efeito de tributação e enquadramento nas zonas fiscais, serão consideradas as seguintes condições e melhorias existente frente ao imóvel tributado:

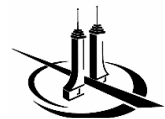
- 1ª zona fiscal:** pavimentação e mais dois melhoramentos;
- 2ª zona fiscal:** sem pavimentação, com no mínimo dois melhoramentos;
- 3ª zona fiscal:** apenas um melhoramento;
- 4ª zona fiscal:** sem nenhum melhoramento.

- § 4º - Considerando-se melhoramentos específicos para classificação nas zonas fiscais previstas no parágrafo anterior, a existência de pavimentação, água, esgotos cloacal e pluvial, meio-fio e passeio.

- § 5º - Será considerado terreno sujeito a alíquota prevista para a zona fiscal em que estiver localizado, o prédio enquadrado em qualquer dos itens constantes do § 5º do Art. 4º, obedecendo sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do Art. 24.

- Art. 7º** - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

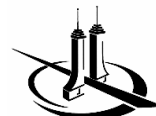
- I - na avaliação do **TERRENO**, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão;
- II - na avaliação da **GLEBA**, serão considerados os seguintes critérios: (Lei nº 2.872/98)
- a) Será feito o lançamento do IPTU, para as áreas iguais ou superiores a 10.000 m², localizadas dentro do perímetro delimitado pela linha de "marcos" da cidade, conforme Lei nº 1.004/69 e 1.991/88, com base de 08(oito) UFIR por m²(metro quadrado).(Lei nº 2.872/98)



- b) As glebas localizadas fora da linha de “marcos” e dentro do perímetro urbano da cidade, serão lançados aplicando-se, sobre o metro quadrado da área, o valor equivalente a 3,5161 UFIR; (Lei nº 2.872/98)
- c) Nas glebas localizadas em vilas e loteamentos do interior do Município será aplicado, sobre o metro quadrado da área, o valor equivalente a 1,00 UFIR. (Lei nº 2.872/98)
- III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se **TERRENO** ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.
- IV - na avaliação do **PRÉDIO**, o preço do metro quadrado de cada categoria de construção, multiplicado pela área construída.
- Art. 8º** - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno serão fixados na planta de valores, em UPRM, levando-se em consideração:
- I - o índice médio de valorização;
 - II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
 - III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;
 - IV - qualquer outro dado informativo.
- Art. 9º** - O preço do metro quadrado de cada categoria de construção será fixado em tabela indexada a UPRM e considerando:
- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
 - II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
 - III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
 - IV - quaisquer outros informativos.
- Art. 10** - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão indexados e corrigidos de acordo com as variações, da UPRM e constantes na planta de valores, e tabela de construções.
- Art. 11** - O valor venal da economia predial é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.
- Art. 12** - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área real ou corrigida.
- Art. 13** - O cálculo do valor venal do terreno será obtido através da aplicação da fórmula de Harper constante deste código, considerando-se como padrão a profundidade de 30,00m, adotando-se para o cálculo do valor venal da construção a multiplicação do preço do m² correspondentes a categoria, pela área construída.
- Parágrafo Único:** O índice de correção da área do terreno para cálculo da área tributada não poderá exceder ao valor absoluto de 1 (um). (Lei nº 3.023/00)
- Art. 14** - É criada a Comissão Municipal de Valores que terá como atribuição determinar os valores imobiliários do município, através dos critérios estabelecidos neste Código Tributário.
- Parágrafo Único:** Estabelecidos os valores atribuídos ao metro quadrado do terreno e da construção, conforme os estudos realizados, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela e mapa de valores, parecer ao Prefeito que, através de Projeto de Lei, antes da vigência do exercício financeiro, encaminhará à apreciação da Câmara Municipal. (nova Planta de valores: Lei nº 2872/98)
- Art. 15** - Com base na Planta de Valores elaborada de acordo com os critérios supra referidos, o órgão tributário procederá os lançamentos à vista dos dados de cadastro imobiliário.
- Art. 16** - A Comissão Municipal de Valores terá constituição ímpar e será formada por representantes de segmentos comunitários, através de Lei ordinária. (Lei nº 2734/97).
- § 1º - As funções de membro da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho por ela prestado como colaboração relevante ao Município.
- § 2º - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

Seção III Da Inscrição

- Art. 17** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- Art. 18** - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.
- Art. 19** - A inscrição é promovida:
- I - pelo proprietário;



- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 23.

Art. 20 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

- § 1º - Quando se trata de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.
- § 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.
- § 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 21 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único: Quando se tratar de alienação parcial, será procedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 22 - Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.
- II - quando se tratar de terreno:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
 - c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
 - d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único: O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem à unidade independentes.

Art. 23 - O contribuinte ou o seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o art. 21, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

- § 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.
- § 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.
- § 3º - No caso de transferência de propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 24 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel, **constante no Cadastro Imobiliário. (Lei nº 3425/04)**



Parágrafo Único: A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

- I - a partir do mês seguinte:
 - a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
 - b) ao do aumento, demolição ou destruição.
- II - a partir do exercício seguinte:
 - a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento da área;
 - b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
 - c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 25 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único: Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 26 - O débito decorrente dos Impostos Territorial e Predial Urbanos, é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 27 - Serão beneficiados com redução, sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes que se enquadrem nas seguintes condições: (Lei nº 3559/05) (Lei nº 3714/06)

- I - 20% (vinte por cento) para pagamento integral em cota única; (Lei nº 3559/05) (Lei nº 3714/06)
- II - 15% (quinze por cento) para pagamento integral até a data de vencimento da primeira parcela. (Lei nº 3559/05) (Lei nº 3714/06)
- III - 10% (dez por cento) para pagamento integral até a data de vencimento da segunda parcela. (Lei nº 3559/05) (Lei nº 3714/06)
- IV - 5% (cinco por cento) para o pagamento parcelado, até a data do vencimento da parcela; (Lei nº 3559/05) (Lei nº 3714/06)
- V - 75% (setenta e cinco por cento) para os proprietários de áreas alagadiças ou sujeitas a erosão, assim consideradas pelo Poder Público Municipal. (Lei nº 2.872/98) (Lei nº 3.559/05) (Lei nº 3714/06)

*§ 1º - Sobre o valor venal aplicar-se-á um redutor de 600(seiscentas) UPRM na base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. (revogado Lei nº 2.872/98)

§ 2º - No exercício de 1994, os imóveis situados fora do 1º Distrito gozarão, cumulativamente, de redução de 25% do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I Da Incidência (REVOGADO Lei nº 3313/03)

Art. 28 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo. (REVOGADO Lei nº 3313/03)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente, aquele constante do Anexo I, com os percentuais de cobrança respectivos. (REVOGADO Lei nº 3313/03)

§ 2º - São igualmente responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, mediante retenção na fonte, por serviços contratados de terceiros, os contribuintes de que trata este artigo, bem como as empresas industriais e comerciais de qualquer natureza. (REVOGADO Lei nº 3313/03)

§ 3º - O recolhimento, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender o prazo estabelecido no "caput" do artigo 33 deste código. (REVOGADO Lei nº 3313/03)

Art. 29 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades. (REVOGADO Lei nº 3313/03)

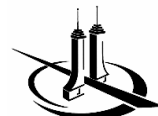
Art. 30 - A incidência do Imposto independe: (REVOGADO Lei nº 3313/03)

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis; (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- II - Do resultado financeiro obtido. (REVOGADO Lei nº 3313/03)



Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

- Art. 31** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, compreendendo-se como tal a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto e despesas de impostos, excluída as expressamente permitidas pela legislação tributária. (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- § 1º - O desconto concedido e destacado no momento da emissão da Nota Fiscal fica excluído da base de cálculo para efeito de tributação, a qual incidirá sobre o valor líquido da Nota Fiscal. (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- § 2º - Sempre que se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na qualidade de pessoa física, a alíquota será fixa. (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- § 3º - Na prestação de serviço a que se referem os itens 31 e 33 do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao: (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que comprovados através de documento fiscal; (REVOGADO Lei nº 3313/03)
 - II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto; (REVOGADO Lei nº 3313/03)
 - III - nas Casas Lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição do bilhete e o preço apurado em sua venda. (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- § 4º - As sociedades civis constituídas exclusivamente por profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base no valor equivalente a de 51,70 UFIR, multiplicada pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviço em nome da sociedade, conforme classificados nos itens 1, 4, 8, 24, 88, 89, 90, 91 e 92, do Anexo I desta Lei. (Lei 3.023/00) (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- Art. 32** - Considera-se local de prestação de serviço: (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; (REVOGADO Lei nº 3313/03)
 - II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. (REVOGADO Lei nº 3313/03)
- Art. 33** - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal. (Lei nº 3313/03)
- § 1º - O contribuinte de que trata o "caput" do artigo, lançará através de Guia Informativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o resumo financeiro mensal e o imposto devido, conforme modelo instituído pela Fazenda Municipal, devendo ser entregue: (Lei nº 3714/06)
- a) mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador, para as instituições financeiras ou equiparadas, descritas nos itens 10 e 15 da Lista de Serviços, Anexo I, da Lei Municipal n.º 3.425/2004; (Lei nº 3714/06)
 - b) anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao fato gerador, para as demais atividades tributadas com base na alíquota variável. (Lei nº 3714/06)
- § 2º - A não apresentação das Guias Informativas mencionadas no parágrafo anterior, no prazo estabelecido, implicará em multa prevista no artigo 111, do Código Tributário do Município, conforme enquadramento abaixo: (Lei nº 3714/06)
- a) Guia Informativa Anual - inciso XVI; (Lei nº 3714/06)
 - b) Guia Informativa Mensal - inciso XVII. (Lei nº 3714/06)
- § 3º - Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo ao contribuinte enquadrado no Regime de Responsabilidade Tributária por Substituição Total, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei 3313/03. (Lei nº 3425/04) (Lei nº 3714/06)
- § 4º - O contribuinte enquadrado no Regime de Responsabilidade Tributária por Substituição Total previsto nos artigos 44 e 45, da Lei Municipal nº 3.313/2003, deverá promover a retenção do ISSQN nos termos desta Lei e regulamentos. (Lei nº 3425/04) (Lei nº 3714/06)
- § 5ª - A não observância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa prevista no art. 111, inciso XVIII, Código Tributário do Município. (Lei nº 3425/04) (Lei nº 3714/06)
- § 6º - Excetua-se da obrigatoriedade da entrega da Guia Informativa do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, as "Sociedades Simples" enquadradas no artigo 2º, desta Lei, as empresas optantes pelo sistema "SIMPLES", as imunes, as isentas, as sob regime de estimativa municipal e as Microempresas que se enquadrarem na Lei Municipal n.º 1.740/85. (Lei nº 3425/04) (Lei nº 3714/06)
- § 7º - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizarem tornem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá o contribuinte ser dispensado das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. (Lei nº 3425/04) (Lei nº 3714/06)
- Art. 34** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, natureza de



serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retiradas dos sócios, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os elementos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS.

Art. 35 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 36 - A atividade não prevista no Anexo I será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Seção III Da Inscrição

Art. 37 - Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 28 e Anexo I, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único: A inscrição será feita pelo contribuinte ao seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 38 - Far-se-á a inscrição de ofício quando forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 39 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponda a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único: Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 40 - Sempre que alterar o nome, firma, razão ou denominação social, o responsável pelo estabelecimento, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 41 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias, através de requerimento, sob pena de multa prevista no art. 111, item III.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 47.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV Do Lançamento

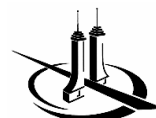
Art. 42 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guias de recolhimento. (REVOGADO Lei nº 3313/03)

Art. 43 - No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 44 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único: A falta de apresentação de guia de recolhimento, no caso previsto no artigo 42 determinará o lançamento de ofício.

Art. 45 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.



- Art. 46** - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.
- Art. 47** - Determinada a baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.
- Art. 48** - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento ou qualquer outro tipo de documento fiscal adotado pela Fazenda Municipal, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.
- Art. 49** - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 33, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

CAPÍTULO III **Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis**

Seção I **Da Incidência**

- Art. 50** - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:
- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
 - II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;
 - III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.
- Art. 51** - Considera-se ocorrido o fato gerador:
- I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;
 - II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
 - III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir partilha;
 - IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
 - V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou o ato jurídico determinante de consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
 - VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
 - VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único: Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

- Art. 52** - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:
- I - o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
 - II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II **Do Contribuinte**

- Art. 53** - Contribuinte do Imposto é:
- I - nas cessões de direito, o cedente;
 - II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
 - III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

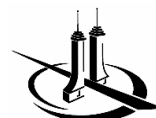


Seção III Da Base de Cálculo e Alíquotas

- Art. 54** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto de transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscal.
- § 1º** - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
- § 2º** - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.
- Art. 55** - São, também, bases de cálculos do imposto:
- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
 - II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
 - III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.
- Art. 56** - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:
- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
 - II - notas fiscais de material adquirido para a construção;
 - III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.
- Art. 57** - A alíquota do imposto é:
- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: **0,5%**;
 - b) sobre o valor restante: **3%**.
 - II - nas demais transmissões: **3%**.
- § 1º** - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquotas de 3%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.
- § 2º** - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Seção IV Da Não Incidência e Imunidade

- Art. 58** - O imposto não incide:
- I - na transmissão do domínio direto ou da sua propriedade;
 - II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
 - III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
 - IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
 - V - no usucapião;
 - VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
 - VII - na transmissão de direitos possessórios;
 - VIII - na promessa de compra e venda;
 - IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
 - X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º** - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.



- § 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (2) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 4º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- § 5º - As situações de imunidade, não incidência, e isenção tributária ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.
- § 6º - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente, desde a data de transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguram o benefício.

Seção V Das Obrigações de Terceiros

- Art. 59** - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.
- § 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.
- § 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria de Finanças do Município ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III Das Taxas

- Art. 60** - É fato gerador, das taxas pelo exercício do poder de polícia a permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais e, das taxas de utilização de serviços públicos, a prestação ou disponibilidade dos serviços.

Parágrafo Único: As taxas de publicidade; de vistoria e habite-se; e de uso de áreas são devidas pelo exercício do poder de polícia e serão cobradas de acordo com os anexos VI, VII e VIII, respectivamente.

CAPÍTULO I Da Taxa de Expediente

Seção I Da Incidência

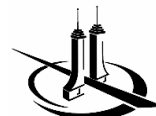
- Art. 61** - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Parágrafo Único: Fica dispensado do recolhimento da taxa de Expediente de que trata o "caput" deste artigo quem protocolar:

- I - requerimento pleiteando redução de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com fundamento no artigo 27 desta Lei;
- II - reclamação contra lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com fundamento nos artigos 101 e 110 desta Lei;
- III - requerimento pleiteando restituição de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com fundamento nos artigos 124, 125 e 126 desta Lei;
- IV - requerimento pleiteando isenção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com fundamento no artigo 129 desta Lei.
- V - requerimento pleiteando o reconhecimento de direito funcional, se servidor público municipal.

- Art. 62** - A expedição de documentos ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultado de pedido escrito, **com exceção daquela expedição destinada ao recolhimento de tributos. (Lei nº 2958/99)**

Parágrafo Único: A taxa será devida:



- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III - por inscrição em concurso;
- IV - outras situações não especificadas.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 63 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

Seção III Do Lançamento

Art. 64 - A taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II (revogado Lei nº 2.870/98, do art. 65 a 67) – (reincorporados: Lei n 2.946/99) Da Taxa de Lixo

Seção I Da Incidência

Art. 65 - A Taxa de Lixo é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em zona efetivamente beneficiada pelo serviço de coleta do lixo.**

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 66 - A Taxa de Lixo relativa a cada economia predial ou territorial, diferenciada em função de serviço, será anualmente calculada na forma da tabela que constitui o Anexo III desta Lei.**

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 67 - O lançamento da taxa de lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto.**

§1º - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º - A Taxa de Lixo, quando cobrada junto ao IPTU, em cota única, não sofrerá acréscimos de multas e juros dentro do exercício de sua vigência. (revogado Lei nº 2.870/98 – do art. 65 a 67 – todo o Capítulo II) (reincorporado do art. 65 a 67 – Lei nº 2.946/99)

§ 3º - Será lançada somente como uma taxa de lixo não-residencial, dentro do respectivo enquadramento, aquelas economias que, sendo integrantes de mesmo imóvel, tenham utilização concomitante e diversa da residencial, pelo proprietário, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. (Lei nº 2.946/99)

CAPÍTULO III Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

Seção I Da Incidência e Licenciamento

Art. 68 - A pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial, operações financeiras ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório, deverá previamente obter Licença de Localização da Prefeitura Municipal, a qual lhe será expedida gratuitamente. (Lei nº 3559/05)

Art. 69 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida, anualmente, pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença, devendo ser recolhida até o último dia útil do mês de fevereiro, tomando como base, o ano subsequente à data da concessão, conforme o Anexo IV da Lei nº 2413/93. (Lei nº 3559/05).

Parágrafo Único: No caso de atividade ambulante a taxa correspondente deverá ser recolhida previamente à concessão da licença. (Lei nº 3559/05)



- Art. 70** - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividades exercidas e cobradas de acordo com os critérios fixados no Anexo IV deste Código.
- Art. 71** - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.
- Art. 72** - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.
- Art. 73** - Excetuados os domingos e feriados legais, para expedição de licença de funcionamento em horário especial ou extraordinário, deverá ser recolhida antecipadamente a taxa de uma (01) UPRM por dia de atividade licenciada.
- Art. 74** - Nenhum estabelecimento poderá localizar-se, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município. (Lei nº 3559/05)
- § 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.
- § 2º - A licença é comprovada:
- I - pela posse do respectivo Alvará colocado em lugar visível do estabelecimento; (Lei nº 3559/05)
 - II - pela posse da respectiva licença a título precário, colocada em lugar visível da tenda, trailer ou estande; (Lei nº 3559/05)
 - III - em licença especial quando a atividade não for exercida em local fixo, conduzida pelo titular (beneficiário). (Lei nº 3559/05)
- § 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física e jurídica.
- § 4º - Deverá ser requerida, no prazo de trinta (30) dias, a alteração de nome, firma, razão ou denominação social, localização ou atividade e responsável pelo estabelecimento.
- § 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias para efeito de baixa.
- § 6º - Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício, uma vez constatado o encerramento ou comprovada a inatividade da empresa por três anos consecutivos. (Lei nº 3559/05)

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota

- Art. 75** - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UPRM, na forma da tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

- Art. 76** - A Taxa será lançada:
- I - em relação a licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;
 - II - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará.

CAPÍTULO IV Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I Da Incidência e Licenciamento

- Art. 77** - A Taxa de Licença para Execução de Obra é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único: A Taxa incide ainda sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou reavaliação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

- Art. 78** - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.



Parágrafo Único: A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 79 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UPRM, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

Seção III Do Lançamento

Art. 80 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO Seção I Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 81 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

Art. 82 - A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 83 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parques, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouro, passeio público, meio fio e sarjetas;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água;
- V - aterro, ajardinamento e obras urbanísticas em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - recomposição de pavimentação, passeio e meio fio;
- VIII - outras obras similares de interesse público.

Art. 84 - A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 85 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 86 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas, com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária dos débitos fiscais, previstos na Legislação Municipal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 87 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

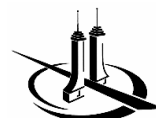
§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta;

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III Do Programa de Execução de Obras

Art. 88 - As obras que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhorias, enquadrar-se-ão em dois (2) programas de realização:

- I - **ORDINÁRIO** - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com escala de prioridade estabelecida pelo Município.
- II - **EXTRAORDINÁRIO** - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por dois terços (2/3) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).



Seção IV

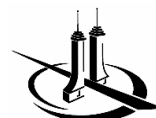
Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

- Art. 89** - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá os seguintes critérios básicos:
- I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;
 - II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;
 - III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;
 - IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.
- Art. 90** - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até trinta por cento (30%) do custo da respectiva obra pública.
- Parágrafo Único:** No caso do Executivo optar pelo disposto do “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a setenta por cento (70%) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

- Art. 91** - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidas;
 - II - memorial descritivo do projeto;
 - III - orçamento total ou parcial do custo de obras;
 - IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
 - V - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
 - VI - prazo para impugnação.
- § 1º** - O Edital poderá ser publicado após a realização da obra.
- § 2º** - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:
- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
 - II - cálculo dos índices atribuídos;
 - III - valor de contribuição de melhoria;
 - IV - número de prestações.
- Art. 92** - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o edital, na forma do artigo anterior.
- Art. 93** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente do:
- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
 - II - local de pagamento;
 - III - vencimento e das condições de pagamento de acordo com o edital.
- Art. 94** - O requerimento de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
- Art. 95** - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação de parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- Art. 96** - A impugnação a que se refere o artigo anterior deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.
- Art. 97** - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 91, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo.



Art. 98 - Aos casos omissos, aplicar-se-á a legislação federal vigente.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 99 - Compete a Fazenda Municipal o exercício da Fiscalização Tributária.

Parágrafo Único: A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente pelo agente do fisco;
- II - indiretamente através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 100 - O Agente do Fisco devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras providências;
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes de direito do ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informações analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II - natureza de atividade;
- III - receita realizada por atividade semelhante;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II Do Processo Fiscal

Art. 101 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;

- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 102 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida ativa.

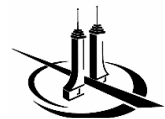
Art. 103 - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer auto escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio de contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo junto motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:



- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no CGC e CPF, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - aplicação das penalidades e tributos devidos;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade de processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 105 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados por lei para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único: As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Seção I

Da Intimação

Art. 106 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento

Art. 107 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo Único: No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 108 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Notificação;
- II - Auto de Infração;

§ 1º - Feita a notificação, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante da decisão administrativa irrecorrível, além da sujeição do infrator a reincidência, prevista no art. 112, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 138.

§ 3º - Não caberá notificação nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 109 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 111 desta Lei.



CAPÍTULO II Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 110 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I - reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:
 - a) 50 (**cinquenta**) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
 - b) 15 (**quinze**) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;
 - c) 10 (**dez**) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da notificação.
 - II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória;
 - III - recursos ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.
- § 1º - O encaminhamento de reclamação contra lançamentos de tributos não exigirá, em hipótese alguma, o prévio depósito correspondente ao valor lançado.
- § 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.
- § 3º - A interposição de recursos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não interromperá o fluir dos prazos de vencimento da obrigação tributária recorrida e não eximirá o contribuinte de satisfazer os acréscimos previstos nos artigos 140 e 141 desta lei, os quais, caso indeferido o requerimento, incidirão sobre o valor recalculado do tributo.
- § 4º - Quando o recurso for julgado procedente, a Lei eximirá o contribuinte de satisfazer os acréscimos previstos no parágrafo anterior.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO ÚNICO

Art. 111 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo: **(Lei nº 3714/06)**
URM

I	- exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a licença prévia da Prefeitura, ou não promover a inscrição nos cadastros municipais ...	85
II	- não promover as alterações cadastrais no prazo de trinta(30) dias.....	42
III	- não comunicar dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo ou ainda não comunicar a cessação de atividade prevista no art. 41.	42
IV	- sem prévia autorização da Fazenda Municipal, alterar as condições de coisa, objeto, estabelecimento ou atividade depois de concedida licença, autorização, permissão, alvará, dispensa ou similar decorrente do poder de polícia municipal	63
V	- não possuir ou negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou a prestar esclarecimentos e informações.....	85
VI	- não escriturar livros no prazo ou escriturar com erros, rasuras ou omissões.....	42
VII	- não emitir nota fiscal de serviço, emití-la com erro ou rasuras; não escriturá-la ou não possuir o talonário, bem como deixar de fornecer ao usuário a 1ª via de nota fiscal de serviço	85
VIII	- fornecer por escrito ao fisco dados e informações inverídicas, que determine redução ou supressão de tributo	105
IX	- impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização	105
X	- praticar atos que evidenciem falsidade, manifesta intenção dolosa ou má fé objetivando sonegação	63
XI	- deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível, nos termos desta lei	21
XII	- infringir condições específicas para exercício de atividades sujeitas a fiscalização, que enseje cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia.....	85



XIII	- responsável por escrita fiscal ou contábil no exercício de suas atividades praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração	105
XIV	- mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do fisco municipal	105
XV	- o estabelecimento gráfico, imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do fisco municipal ou adulterar qualquer dos itens já autorizados	105
XVI	- não apresentar a Guia Informativa Anual do ISSQN no prazo legal.....	100
XVII	- não apresentar a Guia Informativa Mensal do ISSQN, no prazo legal.....	25
XVIII	- responsável tributário não promover a retenção do ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviço	85
XVIII	- quando infringir dispositivos desta lei não previstos neste capítulo.....	42

Art. 112 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, após mais de 72 horas, ainda não atendidas as exigências legais, serão suspensas as atividades até a sua regularização.

Parágrafo Único: Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de um período de 24 meses.

Art. 113 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 114 - Se, no mesmo processo fiscal, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente a infração mais grave.

TÍTULO VIII DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I Da Forma de Arrecadação

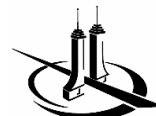
Art. 115 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único: A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou do estabelecimento bancário.

Art. 116- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;
- II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) no caso de atividades sujeita à alíquota fixa, em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;
 - b) no caso de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia quinze (15).
- III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis será arrecadado:
 - a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
 - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formaliza por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - c) na arrematação, no prazo de trinta (30) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
 - d) na adjudicação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
 - e) na adjudicação compulsória, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado à sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;



- f) na extinção do usufruto, no prazo de trinta (30) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
- 1 - antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado e sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 58, no prazo de trinta (30) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
- 1 - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - 2 - no prazo de trinta (30) dias, contados na data em que transitar em julgado e sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV - as taxas, quando lançadas isoladamente:

- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se trata de taxa de:
- 1 - serviços;
 - 2 - licença para localização e para execução de obras;
- b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;
- c) juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, **através de forma regulamentada, por decreto, a do lixo em parcelas iguais as previstas ao imposto. (revogado Lei nº 2.870/98) (reincorporada Lei nº 2496/99)**

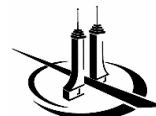
V - a Contribuição de Melhoria, após a realização da obra, poderá ser paga a vista ou em até 24 parcelas mensais, respeitados o prazo mínimo e a forma de arrecadação estabelecida no edital a ser publicado em relação a cada obra e obedecidas as seguintes condições:

- a) no caso do contribuinte requerer o pagamento em parcelas o seu número ficará limitado de forma que cada parcela não seja inferior ao valor de uma UPRM, na ocasião do lançamento;
- b) o pagamento parcelado sofrerá sobre cada parcela, a partir da data do lançamento, atualização monetária pela variação da UPRM e juros de 1% ao mês;
- c) o parcelamento instituído neste item aplica-se, também, aos contribuintes em débito com o Município em relação a Contribuição de Melhoria por obras já executadas, atualizando-se monetariamente, pela variação da UPRM, os valores devidos mais juros de 1% ao mês;
- d) os contribuintes que optarem pelo parcelamento terão o mesmo cancelado se atrasarem uma das parcelas em mais de noventa (90) dias, ficando sujeitos ao pagamento do saldo em uma só vez, acrescido de atualização monetária e juros estabelecidos.
- e) para execução da obra de programa extraordinário, a Prefeitura Municipal poderá cobrar, antecipadamente, de cada proprietário, até 50% do valor calculado para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 117 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:



- I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira trinta (30) dia após a data da intimação.
- II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) quando se tratar de atividades sujeita à alíquota fixa:
 - 1 - nos casos previstos no Art. 43 de uma só vez, no ato da inscrição;
 - 2 - dentro de quinze (15) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
 - b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 44 dentro de quinze (15) dias da intimação para o período vencido;
- III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 118 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculada na forma do art. 139.

Art. 119 - A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no art. 138.

CAPÍTULO II Da Dívida Ativa

Art. 120 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, decreto ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único: A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 121 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até trinta e um (31) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único: No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até sessenta (60) dias após o prazo de vencimento.

Art. 122 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único: A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

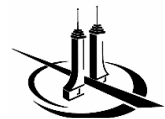
Art. 123 - O parcelamento do crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, consolidado ou por inscrição, será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem prejuízo das incidências legais. (Lei nº 3559/05)

CAPÍTULO III Da Restituição

Art. 124 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 125 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

- § 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de um por cento (1%) ao mês.
- § 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.
- § 3º - Nos processos fiscais, a taxa de expediente recolhida em cumprimento ao disposto no art. 61 desta lei, será restituída ao contribuinte quando o deferimento de seu requerimento resultar da constatação de falha ou omissão da Municipalidade.



Art. 126 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único: Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 127 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 128 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 129 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
 - II - sindicato e associação de classe;
 - III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e à educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:
 - a) dez por cento (10%) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) cinco por cento (5%) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres.
 - IV - os proprietários de um único prédio, para sua residência, que não percebam com os demais ocupantes do imóvel a importância superior ao valor correspondente a **300 URM** por mês, desde que enquadrados em, no mínimo, numa das seguintes condições: [\(Lei nº 3559/05\)](#)
 - a) viúvo e viúvas;
 - b) menores órfãos;
 - c) pessoas com idade acima de 65 anos;
 - d) pessoas portadoras de doenças crônicas de caráter irreversível, comprovada através de laudo médico;
 - e) pessoas definitivamente incapazes para o trabalho. [\(Lei nº 3559/05\)](#)
 - V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;
 - VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.
- § 1º - Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos dos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.
- § 2º - Para efeito do inciso IV deverá ser observado o princípio da unicidade, o que tornará seus efeitos concomitantes e proporcionais aos beneficiados.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 130 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
- II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre;
- III - os profissionais liberais de nível universitário, desde que inscritos no Cadastro Fiscal da Secretaria de Finanças, nos três primeiros anos de exercício da profissão, a contar da inscrição no órgão da respectiva categoria profissional definitiva;



- IV - as empresas concessionárias dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, no mês em que ocorrer eleições e que obedecerem o previsto na Lei Municipal nº 2618/95.

CAPÍTULO III Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

Art. 131 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção de casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 60 UPRMs.
- II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 260 UPRMs.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a) **primeira aquisição:** a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) **casa própria:** o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeito de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de doze (12) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em UPRM, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria

Art. 132 - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo Único: O benefício da isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria será concedido de ofício pela administração.

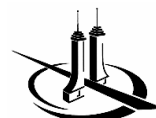
CAPÍTULO V Das Disposições sobre as Isenções

Art. 133 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

- I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:
 - a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de outubro;
 - b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação.
- II - no que respeita ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:
 - a) a partir de sessenta (60) dias da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
 - b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa, e desde que requerida até o quinto mês do semestre anterior;
 - c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro de trinta (30) dias seguintes.
- III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 134 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia trinta (30) de outubro dos anos terminados em zero (0) e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.



Art. 135 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 136 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;
 - a) o Município poderá remir o débito de IPTU do contribuinte que solicitar isenção do imposto, desde que o mesmo prove por exercício a incapacidade contributiva prevista no inciso IV do artigo 129 da Lei nº 2413/93. (Lei nº 3559/05)
- II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X Disposições Gerais

Art. 137 - Com o objetivo da justiça fiscal e da preservação das receitas tributárias do Município, inclusive daquelas decorrentes de transferências, é o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias para o fim de intercambiar dados ou informações e participar em operações conjuntas que objetivem resguardar os interesses tributários do município.

Art. 138 - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei ou decreto autorizem pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações da UPRM vigente, a que se refere o art. 144 desta Lei, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor em UPRM.

Art. 139 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se a variação estabelecida para a UPRM calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, aplicando-se então multa e juros previstos.

Parágrafo Único: Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da Lei Federal que o instituir, para servir de base de cálculo da UPRM.

Art. 140 - Os valores decorrentes de débitos fiscais não recolhidos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa na razão de **0,167% (zero vírgula cento e sessenta e sete por cento)** ao dia, até alcançar o valor máximo de **15% (quinze por cento)**.

Parágrafo Único: Além da multa, por mês ou fração de mês, a contar da data fixada para pagamento, salvo se for interposto recurso previsto neste código, incidirá, também, o juro de mora de um por cento (1%).

Art. 141 - A multa e juro de que trata o artigo anterior, serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente a data do pagamento.

Art. 142 - Os montantes e demais incidências dos tributos vencidos e não pagos no prazo de cento e vinte dias (120), poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 143 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 144 - O valor da referência do município é a Unidade Padrão de Referência Municipal - UPRM, instituído na forma da lei ordinária.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 145 - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos deverá ser cobrado, na forma da lei instituidora, até 31 de dezembro de 1995, observando-se a alíquota máxima de um e meio por cento (1,5%) nesse exercício financeiro, como determina a Emenda Constitucional nº 03, de 1993.



- § 1º - Fica mantido o procedimento de lançamento e arrecadação previstos na Lei nº 1999/89, de 24/04/89.
§ 2º - Serão aplicados ao imposto de que trata o “caput” deste artigo, no que couber, as normas que regem o processo de fiscalização, de inscrição em dívida ativa e de cobrança judicial dos débitos não pagos no vencimento previsto nesta Lei.

Art. 146 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 147 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

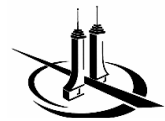
Art. 148 - Revogam-se todos os artigos da Lei Municipal nº 1.094/71, de 27/12/71, e suas alterações, exceto a Lei nº 1999/89, que versa sobre imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, e os demais dispositivos de leis e códigos municipais que contrariem expressamente as matérias estabelecidas neste Código Tributário Municipal.

PALÁCIO RIO BRANCO, em 20 de dezembro de 1993.

Eloy Trojan
Prefeito Municipal

Publique-se,
Data supra.

Jorge Antonio Pouey A. Giordano
Secretário de Administração

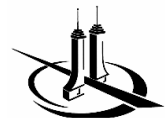


ANEXO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS
Da Taxa de Expediente
(Art. 63)(Lei nº 3559/05)(Lei nº 3721/06)

URM

I -	Requerimento.....	3,00
	a) o que exceder de uma folha, por folha.....	1,00
II -	Certidões	6,20
	a) o que exceder de uma folha, por folha.....	2,00
III -	Serviços Diversos:	
	a) alinhamento e nivelamento:	
	1) Terreno com até 10m testada.....	8,20
	2) para cada metro excedente, por metro.....	1,00
	3) quarteirões, em demarcação de terreno, por metro de testada	1,00
	b) Cemitério, pela:	
	1) inumação	5,10
	2) exumação	12,40
	3) aluguel de carneira por 4 (quatro) anos.....	83,00
	4) renovação de carneira por ano	21,00
	5) autorização de obras	5,10
	c) Apreensão e depósito de animais abandonados:	
	1) apreensão, por animal	7,10
	2) manutenção, por dia e por animal	2,00
	3) transporte por animal	7,10
	d) Registro ou Transferência de Marcas e Sinais.....	103,40
	e) Numeração de Prédios	6,20
	f) Carga e Descargas – p/dia e por veículo (Lei nº 3721/06)	20,00
	g) Manutenção e Conservação de Vias Públicas – p/dia e por veículo (Lei nº 3721/06)	45,00
IV -	Expedição de 2ª via de documentos	6,00
V -	Fotocópia de documentos, por folha	0,40
VI -	Alteração de dados do Cadastro de Atividades Econômicas.....	20,00
VII -	Cadastro de imóvel rural	12,00
VIII -	A baixa de Alvarás.....	10,00



ANEXO III
DA TAXA DE LIXO
(Art. 66)

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	UPRM
a) Imóveis não edificados	1
b) Imóveis edificados residenciais	1
c) Imóveis edificados não residenciais	3



ANEXO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA E AMBULANTES
(Art. 69) (Lei nº 3559/05)

URM

I	- Bancos, empresas financiadoras, corretagem ou intermediações câmbio, seguros	145,00
II	- Agências lotéricas, loteria esportiva	83,00
III	- Boates e congêneres	145,00
IV	- Mesa snooker, mini-snooker, jogos eletrônicos e outros jogos permitidos por módulo	15,00
V	- Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados.....	31,00
VI	- Profissionais de nível médio e os legalmente equiparados	21,00
VII	- Estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços não incluídos nos itens anteriores:	
	a) Comerciais de pequeno porte:	
	1) armazéns de secos e molhados e similares:	
	1.1. - até 20 m ² de área utilizada.....	4,00
	1.2. - mais de 20 m ² de área utilizada.....	1,00
	b) Comerciais em Geral:	
	1) até 50 m ² de área utilizada	83,00
	2) de 51 a 150 m ² de área utilizada	124,00
	3) de 151 a 300 m ² de área utilizada	165,00
	4) de 301 a 500 m ² de área utilizada	228,00
	5) mais de 500 m ² de área utilizada.....	320,00
	c) Industriais:	
	1) até 50 m ² de área utilizada	83,00
	2) de 51 a 150 m ² de área utilizada	145,00
	3) de 151 a 300 m ² de área utilizada	186,00
	4) de 301 a 500 m ² de área utilizada	248,00
	5) mais de 500 m ² de área utilizada.....	350,00
	d) De prestação de serviços:	
	1) até 20 m ² de área utilizada	4,00
	2) de 21 a 70 m ² de área utilizada	41,00
	3) de 71 a 200 m ² de área utilizada	83,00
	4) mais de 200 m ² de área utilizada.....	145,00
VIII	- Ambulantes:	
	a) Ambulantes:	
	1) Comércio ou Atividade Eventual por dia.....	3,00
	2) Comércio ou Atividade Ambulante por ano	31,00
IX	- Demais atividades não incluídas nos itens anteriores por ano	15,00



ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(Art. 69)

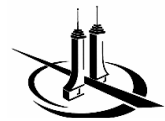
	% UPRM
I - Construções:	
a) casas de alvenaria, inclusive fachadas e marquises, por m ²	3,0
b) casas de madeira por m ²	1,5
c) casas de tipo misto, por m ²	2,5
d) demolições:	
1) alvenaria, por m ²	1,5
2) madeira, por m ²	1,0
3) mista, por m ²	2,5
e) reforma:	
1) pisos, forros, telhados e revestimento de parede	0,2
2) paredes (acréscimo ou demolição) por metro linear	3,0
3) aberturas, por unidade	7,0
4) instalações elétricas e telefônicas, por ponto	2,0
5) instalações hidráulicas, por compartimento.....	20,0
II - Arruamentos:	
a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos	1000
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² , proporcional ao excedente fixado para a alínea "a.	
III - Loteamentos:	
a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município.....	1000
b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² , proporcional ao excedente fixado para a alínea "a.	



ANEXO VI

**TAXA DE PUBLICIDADE
(Art. 60)**

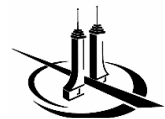
		Período	% UPRM
I	- Publicidade afixada na parte interna ou externa do estabelecimento de qualquer natureza	ano	30
II	- De Publicidade:		
	a) interior de veículos, por veículo	ano	30
	b) veículos destinados especialmente à publicidade; por veículo.....	mês	75
	c) cinema, por meio de projeção (slides)	mês	75
III	- Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público	mês	30
IV	- Propaganda por meio de:		
	a) projeção em logradouros públicos	mês	75
	b) faixas ou cartazes	mês	45
V	- Placas ou painéis com anúncio colocado em terrenos, tapumes, platibandas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas	ano	45
VI	- Placas ou tabuletas com letreiros qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais	ano	45



ANEXO VII

**TAXA DE VISTORIA E HABITE-SE
(Art. 60)**

	% UPRM
I - Imóvel Comercial, por m ²	2,0
II - Indústria, por m ²	1,5
III - Residência, por m ²	1,0
IV - Outros Imóveis, por m ²	1,0



ANEXO VIII

**TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREAS
(Art. 60)**

	% UPRM
I - Táxis por unidade	100
II - Localização de quiosque:	
a) por mês e por m ²	15
b) por ano e por m ²	100
III - Localização de Bancas e Jornais:	
a) por mês e por m ²	10
b) por ano e por m ²	75
IV - Circos:	
a) com capacidade até 1.000 pessoas, por dia	85
b) com capacidade superior a 1.000 pessoas, por dia	125
V - Acampamento de ciganos, por mês e por m ²	15
VI - Ocupação de área com materiais de construção, em locais permitidos (tapumes):	
- por metro quadrado, com largura máxima permitida de 2/3 do passeio, por mês	4
VII - Ocupação de área, com instalações provisórias de balcões, depósitos fechados, barracões, bancos, mesas, carrinhos, camelôs e similares:	
a) por mês e por m ²	20
b) por ano e por m ²	150
VIII - Parques:	
a) até 2.000 m de área, por dia	85
b) acima de 2.000 m de área, por dia	125



APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

I

- AR** - área real
AC - área corrigida
IC - índice de correção
PP - profundidade padrão
PM - profundidade média

II

- a) a área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:
área real: $10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$

- b) a área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m^2 , teremos:
AC = $200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$

- c) o índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

$ic = \frac{PP}{20}$ ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex.: profundidade padrão = **30m**
profundidade média = **20m**

$$ic = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,2247$$

- d) profundidade padrão é a fixada neste código.

- e) profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada.

Ex.: testada = 12 m
área = 358 m^2
prof. média = $358 / 12 = 29,83$

III

A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências:

- a) No caso de terreno padrão:
terreno com 10 m de frente por 30m de frente a fundos
Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$ic = \frac{30}{30} = 1 = 1$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 30\text{m} = 300 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 300 \text{ m}^2 \times 1 = 300 \text{ m}^2$$

- b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex.: terreno de 10 m de frente
40 m de profundidade média

$$ic = \frac{30}{40} = 0,75 = 0,86602$$

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 40 \text{ m} = 400 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$



$$AC = 400 \times 0,86602 = 346,40 \text{ m}^2$$

- c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente
20 m de profundidade média

$$ic = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 20 \text{ m} = 200 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \mathbf{AR \times IC}$$

$$\mathbf{AC} = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$